

Memorando nº 459/2021

Gaspar, 19 de novembro de 2021.

Ilma. Sr.

**Daniela Barkhofen**

Diretoria Geral de Compras e Licitações

Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROTÓCOLO  
Data: 23/11/21  
Assinatura: Daniela Barkhofen  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
Daniela Barkhofen  
Diretora Geral de Compras e Licitações  
Matricula 16214

Ref: Justificativa Contratação Artística - Clube Musical São Pedro

Prezado Sr.

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, requerer a autorização da despesa referente à contratação dos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Ao transcorrer da pandemia, não foi possibilitada realização de eventos presenciais desde o ano anterior. Com o impacto positivo do cronograma de vacinação e a consequente melhora no quadro do COVID-19, nosso município se programa para organização das festividades do Natal de Gaspar de 2021.

Como é de conhecimento a data natalina faz alusão ao nascimento de Cristo, sendo um momento extremamente esperado pelo comércio local e pela comunidade em geral. Neste ano, a programação está repleta de atrações artísticas e culturais, que visam proporcionar momentos de alegria, esperança e entretenimento aos nossos munícipes.

Para compor a programação natalina, o Clube Musical São Pedro se apresentará nos dias 06 e 08 de dezembro com mais de 25 integrantes em cada performance, trazendo um repertório natalino totalmente melódico, composto por instrumentos de metais, palhetas e percussão. Importante salientar que o Clube Musical São Pedro possui título de Patrimônio Histórico Imaterial do município e com 75 anos, é uma das entidades mais antigas de Gaspar.

No que concerne ao seu pagamento, necessário mencionar que é indispensável o fornecimento de cachê para apresentação em pauta, sobretudo, face à necessidade de valorização do trabalho desenvolvido pelos artistas do município de Gaspar e da região do Vale Europeu, bem como considerando que o Clube é entidade privada, sobrevivendo através dos anos por apresentações e projetos sociais.



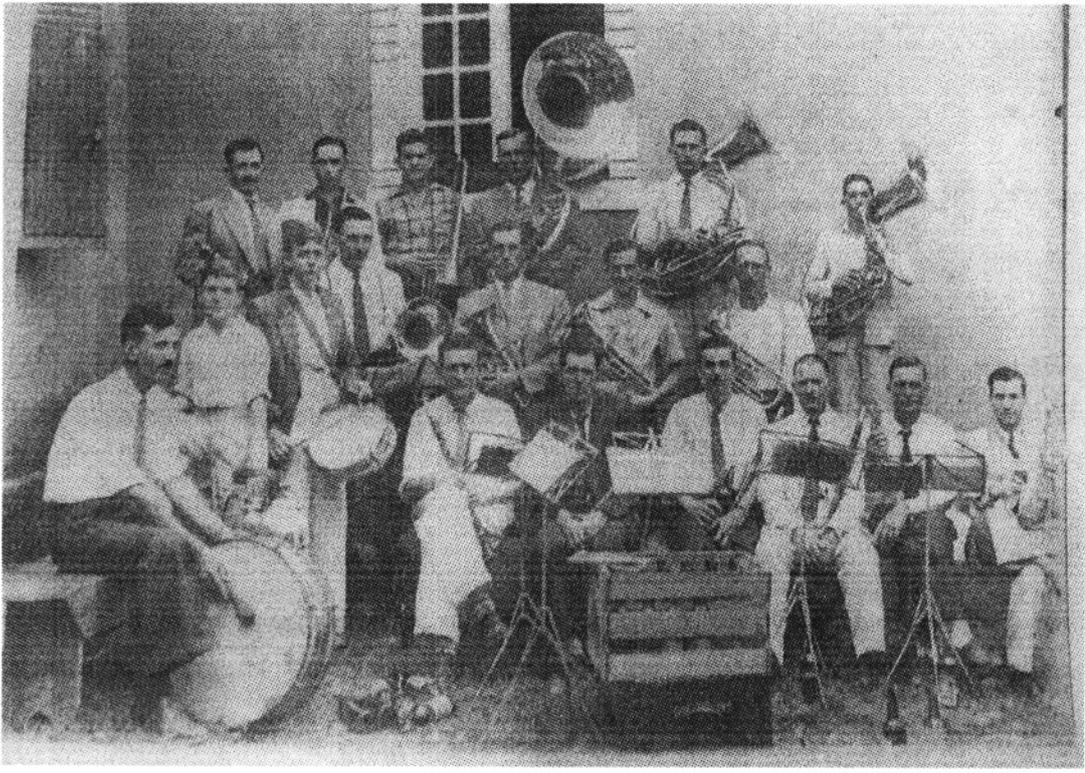
REGISTRAÇÃO Nº 0032/2021  
PG. 004



**PORTFÓLIO CLUBE MUSICAL SÃO PEDRO :  
HISTÓRIA, APRESENTAÇÕES, EVENTOS,  
ENSAIOS E AULAS DE MÚSICA  
1946 a 2021**

**HISTÓRICO DA BANDA SÃO PEDRO**

O Clube Musical São Pedro, foi fundado em 16 de junho de 1946 por iniciativa de Frei Godofredo Siebert, então Pároco da Paróquia São Pedro de Gaspar, tendo como finalidade a animação de festas populares e religiosas, eventos esportivos, concertos, retretas, desfiles e atos cívicos. Sua composição constitui-se de uma Banda Musical de instrumentos de sopro e percussão.



**Primeira foto encontrada da Banda São Pedro, tirada em 02.10.1949**

Durante a sua trajetória o Clube Musical São Pedro vem exercendo grande importância dentro da comunidade como banda musical desde 1946, atuando na educação musical, formando novos músicos, participando ativamente em eventos cívicos como desfiles, solenidades, apresentações para entidades sociais e retretas em eventos culturais.

A trajetória do Clube Musical São Pedro acaba se mesclando com a própria história da cidade de Gaspar, pois junto com a banda de música “se organiza todo um universo simbólico, onde as bandas deixam de ser apenas um conjunto musical para adquirirem as características de uma comunidade em toda a sua dinâmica de relação humana” (COSTA, 2011).

NO 0032/2021

PGO 005



**Desfile em 07/09/2019 em Gaspar**

O repertório da Banda São Pedro abrange músicas populares como temas de filmes, música brasileira, música tradicional germânica e também hinos e músicas religiosas quando solicitado. Assim a banda é solicitada para uma ampla variedade de apresentações em Gaspar e região.

### **PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE GASPARGAR**

Em reconhecimento às várias décadas divulgando a cultura musical em Gaspar e ensinando milhares de instrumentistas, o Clube Musical São Pedro recebeu da prefeitura de Gaspar o título de Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar. O título foi entregue em 25 de março de 2019, junto com um concerto comemorativo na Igreja Matriz São Pedro Apóstolo.



Diário da Manhã  
Nº 0032 / 2021  
P005

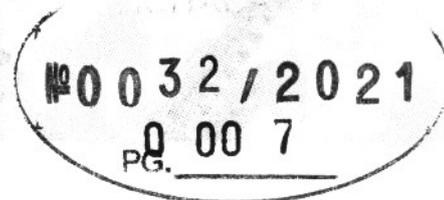
A comunidade gasparense sempre colaborou com a Banda São Pedro, fazendo convites para os mais diversos eventos, movimentando assim a cena cultural da cidade e divulgando o trabalho musical realizado pela Banda São Pedro.



**Desfile de abertura Festinver - 2009**



**Concerto de natal na praça - dezembro de 2019**



## PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO MUSICAL

Gaspar, 08 de novembro de 2021

À Prefeitura Municipal de Gaspar

Venho através desta, encaminhar proposta de apresentação musical natalina conforme detalhamento abaixo, para duas apresentações com participação de 25 músicos.

Atração	Data	Duração
Apresentação natalina	06/12	1 hora
Apresentação natalina	08/12	1 hora
TOTAL: R\$3.000		

Atenciosamente,

Bruna M. Benevenuto

Bruna Marcela Benevenuto

Regente do Clube Musical São Pedro



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
SFGA - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

№ 0032 / 2021  
0008

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota <b>201900000000004</b>	Data e Hora da Emissão <b>10/12/2019 às 09:29:08</b>	Código de Verificação <b>1018986279</b>
--	---	--

PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social: **CLUBE MUSICAL SAO PEDRO** Telefone: **33320032**  
CPF/CNPJ: **83.638.379/0001-97** Inscrição Municipal: **13194**  
Endereço: **RUA CORONEL ARISTILIANO RAMOS,579-CENTRO** CEP: **89110-900**  
Município/UF: **GASPAR/SC** E-mail: **rosetepferrari@rpfcontabilidade.com.br**

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social: **PROEB - FUND. PROMOTORA DE EXP. DE BLUMENAU** Telefone: **4799778649**  
CPF/CNPJ: **82.665.001/0001-10** Inscrição Municipal:  
Endereço: **R. ALBERTO STEIN,199-VELHA** CEP: **89036-200**  
Município/UF: **BLUMENAU/SC** E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

"RUBRICA 22: BANDAS/GRUPO LOCAL PARA O PROJETO PRONAC 190473 - DESFILE DA OKTOBERFEST 2019 - CONFORME EMPENHO 2019 / 1158 "

DADOS BANCÁRIOS  
BANCO 085  
AG: 0101 - VIACREDI  
CC: 924299-6

CNAE Fiscal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais

Item da Lista de Serviços: 1207 - Shows ballet danças desfiles bailes óperas concertos recitais festivos e congêneres

Natureza da Operação: [7.8] Não tributável

Município da Prestação de Serviço: BLUMENAU

Construção Civil:

Matrícula CEI:

Intermediário dos Serviços:

Optante pelo Simples Nacional: Não

VALOR NOTA FISCAL

Valor dos Serviços	Descontos	Retenções	ISS Retido na Fonte	Valor Líquido da Nota
RS 10.838,95	(-) RS 0,00	(-) RS 0,00	RS 0,00	(-) RS 10.838,95

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	Deduções	Descontos Incondicionados	Base de Cálculo do ISS	Alíquota	Valor do ISS
RS 10.838,95	(-) RS 0,00	(-) RS 0,00	(-) RS 10.838,95	(x) 3,00 %	(-) RS 0,00

OBSERVAÇÕES

Retenções:

PIS: R\$ 0,00; COFINS: R\$ 0,00; CSLL: R\$ 0,00; IRRF: R\$ 0,00; INSS: R\$ 0,00; Outras Retenções: R\$ 0,00



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR / 2021  
SFGA - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
PG. \_\_\_\_\_



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota: 20200000000002 Data e Hora da Emissão: 10/01/2020 às 08:00:39 Código de Verificação: 1019183897

PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social: CLUBE MUSICAL SAO PEDRO

Telefone: 33320032

CPF/CNPJ: 83.638.379/0001-97

Inscrição Municipal: 13194

Endereço: RUA CORONEL ARISTILIANO RAMOS, 579, FUNDOS - CENTRO

CEP: 89110-900

Município/UF: GASPAR/SC

E-mail: rosetepferrari@rpfcontabilidade.com.br

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social: CRISTIANE DA SILVEIRA TAVARES

Telefone: 47999576316

CPF/CNPJ: 14.952.486/0001-72

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua 501, 152, APTO 33 - CENTRO

CEP: 88330-699

Município/UF: BALNEARIO CAMBORIU/SC

E-mail: contato@indce.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

01 Cachês da banda instrumental São Pedro para apresentação no dia 20/12/2019 na Praça de Natal do projeto PRONAC 191102 - Natal de Gaspar 2019.

Banco 085 Viacredi  
Agência 0101  
Conta corrente 9242996  
Cnpj: 83.638.379/0001-97

CNAE Fiscal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais

Item da Lista de Serviços: 12.07 - Shows ballet danças desfiles bailes óperas concertos recitais festivais e congêneres

Natureza da Operação: [5.2] Imposto devido em Gaspar, sem obrigação de retenção na fonte

Município da Prestação de Serviço: GASPAR

Construção Civil:

Matrícula CEI:

Intermediário dos Serviços:

VALOR NOTA FISCAL

Valor dos Serviços	Descontos	Retenções	ISS Retido na Fonte	Valor Líquido da Nota
RS 1.900,00	(-) RS 0,00	(-) RS 0,00	(-) RS 0,00	RS 1.900,00

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	Deduções	Descontos Incondicionados	Base de Cálculo do ISS	Alíquota	Valor do ISS
RS 1.900,00	(-) RS 0,00	(-) RS 0,00	(=) RS 1.900,00	(x) 3,00 %	(=) RS 57,00

OBSERVAÇÕES

Retenções:

PIS: R\$ 0,00; COFINS: R\$ 0,00; CSLL: R\$ 0,00; IRRF: R\$ 0,00; INSS: R\$ 0,00; Outras Retenções: R\$ 0,00

00032/2021  
00010  
pg.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.638.379/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/1979
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CLUBE MUSICAL SAO PEDRO
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANDA SAO PEDRO	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
---

LOGRADOURO R CEL ARISTILIANO RAMOS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO FUNDOS
---------------------------------------	--------------	-----------------------

CEP 89.110-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO GASPAR	UF SC
-------------------	---------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

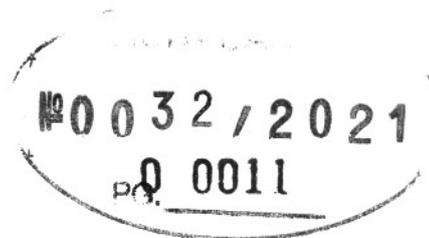
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/11/2021 às 11:13:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
SFGA - Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa



### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO GERAL**

Certifico nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25/10/1966), para os devidos e legais efeitos que, **CLUBE MUSICAL SAO PEDRO(27)**, CPF/CNPJ 83.638.379/0001-97, nada deve à Fazenda Municipal, de acordo com os assentamentos constantes nos cadastros fiscais relativo a tributos sobre, bens, serviços e atividades, até a presente data.

Ressalvando o direito da Fazenda Municipal de apurar eventuais débitos por ventura existentes sob responsabilidade do contribuinte supra identificado, após a expedição da presente certidão.

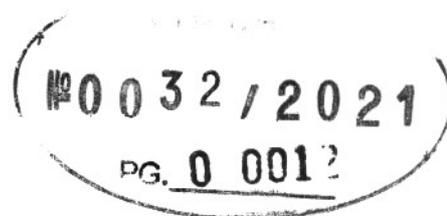
O referido é verdade e dou fé, tendo validade por 90 (noventa) dias a contar da data do documento.

Certifico, outrossim, que o mesmo não possui lançamento no cadastro imobiliário do município.

Certidão emitida em 01/11/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Nome (razão social): **BANDA SAO PEDRO**  
CNPJ/CPF: **83.638.379/0001-97**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **210140146556612**  
Data de emissão: **15/10/2021 11:33:47**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **14/12/2021**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

00032/2021  
p. 0013

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CLUBE MUSICAL SAO PEDRO**  
CNPJ: **83.638.379/0001-97**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 00:42:58 do dia 28/10/2021 <hora e data de Brasília>.

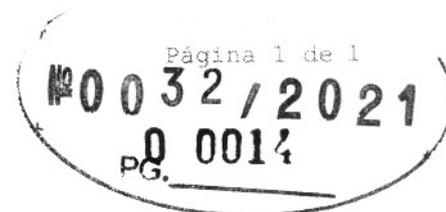
Válida até 26/04/2022.

Código de controle da certidão: **0C8D.4F6C.1C6A.D228**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CLUBE MUSICAL SAO PEDRO (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 83.638.379/0001-97  
Certidão nº: 46410336/2021  
Expedição: 01/11/2021, às 11:19:43  
Validade: 29/04/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLUBE MUSICAL SAO PEDRO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **83.638.379/0001-97**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)Nº 0032/2021  
00015**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 83.638.379/0001-97**Razão Social:** CLUBE MUSICAL SAO PEDRO**Endereço:** R CEL ARISTILIANO RAMOS SN FUNDOS / CENTRO / GASPAR / SC /  
89110-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 21/10/2021 a 19/11/2021**Certificação Número:** 2021102101205370322725

Informação obtida em 01/11/2021 11:22:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Memorando nº 525/2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador  
Felipe Juliano Braz  
Procurador Geral do Município de Gaspar

Assunto: Contratação direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

*Senhor Procurador,  
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de contratação direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

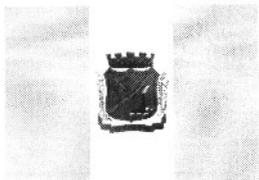
Inicialmente recebemos os pedidos de contratações dos seguintes artistas:

Contratados	Valores (R\$)
IL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ N° 26.504.600/0001-80)	3.000,00
GUSTAVO BARDIM SHOWS E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 43.887.950/0001-92)	17.000,00
BANDA SÃO PEDRO (CNPJ N° 83.638.379/0001-97)	3.000,00
TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ N° 20.585.804/0001-07)	1.000,00
CLÓVIS GEOCIR ZIMMERMANN (CNPJ N° 23.245.519/0001-35)	1.100,00

Encaminhamos em anexo documentação da Secretaria requisitante para apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
Antônio Carlos Bonanoni Filho  
Assistente Administrativo  
Matrícula nº 15.837



**PARECER JURÍDICO Nº 664/2021**

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS ARTISTAS QUE SE APRESENTARÃO NO NATAL DE GASPAR 2021.

**REQUERENTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, por meio de requerimento da Diretora de Cultura para contratação de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

2. A análise será efetuada sob o **aspecto jurídico**, pontuando-se quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, aspectos técnicos e orçamentários devem ser verificados junto ao setor respectivo, bem como a análise de cumprimento da norma ao caso concreto.

3. Saliencia-se, ademais, que nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação os pareceres jurídicos não se revestem de caráter vinculante, porém opinativo, conforme dispõe o TCU no Acórdão n. 2.121/2010, Rel. Benjamin Zynler, in verbis:

*A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e a aprovação dos assessores jurídicos, assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculativo, mas opinativo.*

4. É o relatório necessário.

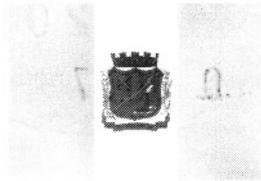
**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

5. Há que se ressaltar, inicialmente, que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (art. 37, XXI), para a realização de contratos com a Administração.

6. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

7. Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

8. Vislumbrando os autos, constata-se que o embasamento para a contratação está descrito no art. 25, III da Lei 8.666/93, veja-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

9. Para tanto, faz-se necessário, buscar uma interpretação adequada do inciso supra, partindo-se do pressuposto de que a regra geral é a realização do certame e de que licitação inexigível implica em inviabilidade de competição.

10. A impossibilidade de se ter competição é que dá azo à contratação por inexigibilidade "não se refere, necessariamente, à natureza (simples ou complexa) do objeto licitado, mas, especialmente, a inexistência de parâmetros para a comparação dos licitantes ou de suas propostas". (Dr. Joel Menezes Niehbur - Parecer FECAM 2031)

11. E diz mais, o citado autor naquele opinativo:

*Justamente em razão da impossibilidade de se definir critérios objetivos para selecionar um particular em detrimento de outro é que se autoriza a contratação direta por inexigibilidade de serviços artísticos, a teor do que preceitua o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.*

***A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo.***

12. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta:

*Prejulgados - 0977*

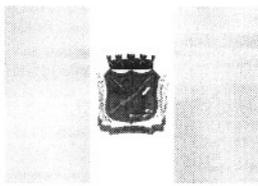
***Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.***

13. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

*Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação.*

14. Portanto, são três são os elementos essenciais para a incidência da norma:

- a) o profissionalismo do artista;**
- h) contratação direta ou através de empresário exclusivo; e**
- c) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.**



#0032/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

15. No que diz respeito ao profissionalismo do artista, cumpre observar que não se admite, por óbvio, a contratação direta de artistas amadores, artistas não profissionais estariam impedidos de serem contratados sob tal argumento.

16. A atividade de artista profissional encontra-se regulada pela Lei nº 6.533/78, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78.

17. Sobre o assunto, transcrevo a lição de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética, em 2002, nas páginas 201 e seguintes:

*É freqüente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. **A própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.***

*A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. (...)*

***A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito freqüente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.***

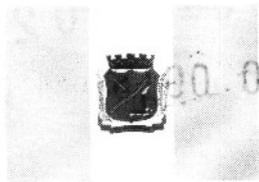
*(...)*

*Pois bem, o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 reconhece a inexigibilidade "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".*

*(...)*

***Em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em sentido oposto, para a lei é necessário que o artista seja profissional, isto é, conforme observa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sob a luz dos artigos 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78, o contratado e os seus agentes devem estar escritos na Delegacia Regional do Trabalho, o que - complementa - "é indispensável à regularidade da contratação".***

18. O art. 2º, da Lei nº 6.533/78 define artista, corno sendo "o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

19. No que tange a contratação do artista através de empresário exclusivo – como é o caso de algumas contratações cogitadas, pontua-se:

Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutra delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. [...]

20. O contrato não firmado diretamente com o artista, afronta o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de empresário não exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

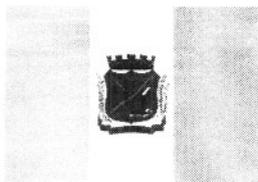
21. Esse tipo de contratação configura desvirtuamento da licitação, e tem sido objeto de julgamentos desfavoráveis pelos Tribunais de Contas, visto que nos termos da Lei, empresário exclusivo é aquele que tem uma relação constante e duradoura com o artista e não pontual, aleatória.

22. Sobre o tema, assim pontuou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...)*. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

23. Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

*Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a*



#0032/2021  
PGO 0013

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPÁR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*inexigibilidade. (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.)*

24. Por fim, a conceituada revista Zênite adverte:

*As razões aduzidas e os julgados trazidos à colação conduzem à seguinte conclusão: a contratação com de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e portanto, não pode desbordar dos rígidos parâmetros estampados no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ou seja: (i) contratação direta com o profissional ou (ii) contratação através de empresário exclusivo, não temporário e (iii) comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

***Portanto, recomenda-se que não mais sejam firmados contratos com empresas de eventos, que detenham tão somente carta de exclusividade temporária, vinculada a uma determinada data e local.***

25. Em caso específico ocorrido no município de Blumenau, o consultor jurídico da FECAM, Dr. Edinando, em Parecer n. 2721, opinou:

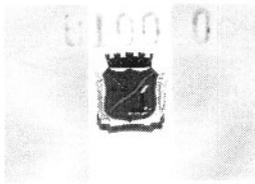
*Quanto à segunda ponderação, diretamente ligada à consulta formulada, o fato de a banda não firmar ela própria o contrato, tampouco contar com empresário exclusivo, não pode ser impedimento absoluto à contratação pela Administração Pública. Isso porque a exigência do empresário exclusivo tem como propósito afastar a intermediação de terceiros que se fazem passar por empresário de artistas quando na verdade são empresas que "compram" os direitos de representação de artistas para datas e locais específicos, inflacionando os preços normais da contratação sem a intermediação fraudulenta.*

***Não obstante, o caso em apreço mostra-se peculiar, porque a representação perene e duradoura da banda almejada é feita não por empresário, mas sim pela Associação dos Músicos de Pomerode - ASMUPE. E nesse caso não há a fraude coibida pela lei, que intenta evitar a contratação com intermediários, porque, repita-se, a contratação é feita com a entidade que tradicional e naturalmente representa a banda musical desejada, de tal sorte que a ASMUPE faz as vezes de empresário exclusivo. Sendo essa a conclusão inequívoca, a ser comprovada nos autos, é de se reconhecer a possibilidade da contratação por inexigibilidade.***

26. Quanto à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, embora contenha a expressão certo teor de subjetividade, não se permite a arbitrariedade.

27. Assim, deverá o órgão contratante comprovar, nos autos do processo administrativo, a consagração do artista que se pretende contratar. Não se trata de apuração da qualificação profissional, eis que não é a habilidade técnica que se busca comprovar, mas sim a fama e a notoriedade do artista, que poderá ser comprovado por recortes de jornais, revistas etc., que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.

28. Pontua-se, também, o dispositivo constitucional que prescreve sobre a valorização da educação e da cultura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

29. Destaca-se o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Gaspar:

*Art. 13 Compete ao Município, respeitada as normas de cooperação fixadas em lei complementa, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:*

*(...)*

*V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*Art. 146. O Município de Gaspar, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.*

30. Levando em consideração os dispositivos acima transcritos, entendo estar evidente a opção da Lei Orgânica do Município de Gaspar pela valorização e desenvolvimento da cultura em âmbito local, sendo dever do Estado a difusão das diversas manifestações culturais, garantindo-se, com isso, o acesso da população a elas. Esse é o fundamento de ordem legal que ampara a Administração na contratação de artistas.

31. No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

32. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado pelo grupo com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

33. O Termo de Referência deve descrever, de forma clara, o objeto da contratação e a justificativa, inclusive do preço contratado.

34. Desta feita, a contratação direta, por inexigibilidade, de artista profissional, impõe o cumprimento das disposições previstas alhures em consonância ao que preceitua a Lei n. 8.666/93, sendo esses os apontamentos jurídicos acerca do tema.

35. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 24 de novembro de 2021.

  
**CARLOS HENRIQUE THEISS**

Consultor Jurídico

OAB/SC 47.536

Matrícula 16.226



0032/2021  
Pd 0000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2021  
INEXIGIBILIDADE Nº 32/2021  
TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O**

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021, em favor de:

- CLUBE MUSICAL SÃO PEDRO (CNPJ Nº 83.638.379/0001-97).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

EMERSON  
ANTUNES:00358539994

Assinado de forma digital por  
EMERSON ANTUNES:00358539994  
Dados: 2021.11.29 10:31:39 -03'00'

Emerson Antunes  
Secretário Municipal de Educação



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 32/2021**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor de:

- CLUBE MUSICAL SÃO PEDRO (CNPJ Nº 83.638.379/0001-97).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

EMERSON

ANTUNES:00358539994

Assinado de forma digital por  
EMERSON ANTUNES:00358539994  
Dados: 2021.11.29 10:31:58 -03'00'

---

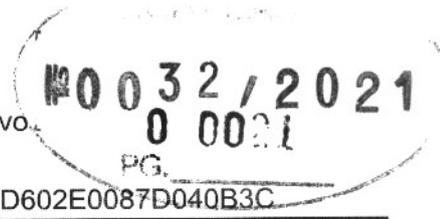
Emerson Antunes  
Secretário Municipal de Educação

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar**

Data de Cadastro: 29/11/2021 Extrato do Ato Nº: 3436019 Status: Novo

Data de Publicação: 30/11/2021 Edição Nº:

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge): 8E363478B158AD2B1CF73EAFD602E0087D040B3C



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPARGASPAR/SC Processo Administrativo 248/2021

Inexigibilidade nº 32/2021 OBJETO: Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gaspar (CNPJ nº 83.102.244/0001-02). CONTRATADO: CLUBE MUSICAL SÃO PEDRO (CNPJ Nº 83.638.379/0001-97). VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, III da Lei 8.666/1993.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021. Emerson Antunes

Secretário Municipal de Educação



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3436019, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:3436019>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Página 1 de 1

29/11/2021 14:21:47

Relação Status Envio e-Sfinge (Licitação)

Licitação : 2021/32 - Inexigibilidade Data abertura : 24/11/2021

Objeto : Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Sequência	Data registro	Usuário	Situação	Impeditivo	Origem	Data de envio
2145 8E363478B158AD2B1CF73EAFD602E087D040B3C	29/11/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Pré publicação Licitação	29/11/2021
2146 6510F1A415CA0FDDDB333E96097E76BD7B86C4D99	29/11/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Publicação Licitação	29/11/2021
2147 5A8529F8321ACC861F9938F35FE9F444249BA09C	29/11/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Homologação Licitação	29/11/2021

